

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001143-70.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ISMAEL CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 13 de agosto de 2021, às 10h00min, na Sala de audiências deste Juízo, no Fórum Federal de Ponta Porã/MS, sito à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, onde se achava presente o MM. Juiz Federal, **Dr. RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**, comigo assistente técnica ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz:

Pelo Sistema Cisco, por videoconferência:

A presença do Procurador da República **ALEXANDRE APARIZI**;

A presença do advogado constituído do réu **Dr. JOAO CARLOS CARCANHOLO - OAB SP36760**

A presença do réu **ISMAEL CARLOS DOS SANTOS**

A presença da testemunha de acusação GLAUCO LOPES PINHEIRO

Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz apregoou as partes, procedeu a oitiva da testemunha de acusação presente e após, ao interrogatório do réu, por meio do sistema de videoconferência, nos termos do disposto no artigo 212 do Código de Processo Penal. Segue a qualificação do réu, produzida na primeira fase do respectivo interrogatório:

O réu **ISMAEL CARLOS DOS SANTOS** casado, possui dois filhos, sendo um menor de idade, todos saudáveis, reside com seu filho mais velho e paga pensão alimentícia ao filho menor, está com 49 no de idade, residente na Rua Júlio Valter nº 11000 em Corumbá/MS, informou que é caminhoneiro e recebe em torno de R\$ 2.200,00 mensais, possui Carta de Trabalho assinada, disse que não responde por outro processo criminal; QUE após a ré foi interrogado no teor do art. 212 do CPP, segunda parte.

Registre-se: QUE o réu teve a oportunidade de se entrevistar reservadamente com sua defesa, antes de iniciado o interrogatório.

Registre-se: QUE o réu foi devidamente informado de seus Direitos Constitucionais, conforme mídia eletrônica anexa, e fez jus ao direito ao silêncio.



Registre-se: QUE na fase do art. 402 do CPP nada foi requerido;

Registre-se: QUE o Ministério Público Federal proferiu alegações finais orais e a defesa realizou a juntada em forma de memoriais na mesma oportunidade.

Registre-se: ato foi realizado nos moldes do artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal.

Pelo MM. Juiz foi dito:

1. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA, abaixo colacionada.

2. Após a leitura da sentença, ambas as partes afirmaram expressamente o desinteresse em recorrer da sentença e renunciaram ao prazo recursal. Por isso, este processo transita em julgado nesta data.

3. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

4. Cumram-se todas as determinações legais da sentença.

5. Expeça-se o necessário.

Por fim, foi determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ana Carla de Souza Vieira, Auxiliar de Audiência, RF 7507, digitei.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA

(Tipo "D" - Res. CJF 535/2006)

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ISMAEL CARLOS DOS SANTOS, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 33 c/c 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.



Narra a denúncia (fls. 121 e ss. do PDF dos autos, baixado do Sistema PJE) que no dia 04/05/2016, por volta das 22h00, na rodovia BR-463, km 68, no posto de fiscalização conhecido como Capey, no Município de Ponta Porã/MS, o acusado, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou e transportou, sem autorização legal ou regulamentar, 69kg (sessenta e nove quilos) de COCAÍNA, proveniente do Paraguai.

Juntada do Laudo nº 399/2016 – UTEC/DPF/DRS/MS (Química Forense) (fls. 129 e ss. do PDF).

Decisão de concessão da liberdade provisória (fls. 137 e ss. do PDF).

Defesa preliminar do réu (fls. 145 e ss. do PDF).

Juntada do Laudo nº 512/2016 – UTEC/DPF/DRS/MS (Veículos) (fls. 162 e ss. do PDF).

Juntada dos Laudos nºs 1479/2016, 1480/2016 e 1481/2016 – SETEC/SR/PF/MS (Veículos) (fls. 205 e ss., 211 e ss. e 217 e ss. do PDF).

Despacho comunicando a digitalização dos autos (fls. 718 e ss. do PDF).

Decisão rejeitando a absolvição sumária do réu e determinando o seguimento do feito (fls. 731 e ss. do PDF).

Juntada de declarações e pedido de desistência de oitiva de testemunhas pela Defesa (fls. 734 e ss. do PDF).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento nesta data (13/08/2021), oportunidade em que foi ouvida a testemunha presente e interrogado o réu.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou alegações finais oralmente, em que pede a condenação do acusado, nos termos da denúncia, pelo crime do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, com a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da mesma lei. Pede, na dosimetria, que seja considerada a natureza e quantidade da droga na forma do artigo 42 da mesma lei, a circunstância agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal, e a causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 em seu grau mínimo. Requer, por fim, a aplicação da regra do artigo 92, inciso III, do Código Penal.



A Defesa apresentou memoriais em audiência (fls. 740 e ss. do PDF), em que admite a autoria do fato, e pede o reconhecimento da confissão, bem como do tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) em seu grau máximo. Pede a fixação da pena-base no mínimo legal, a atenuante da confissão espontânea e a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 em seu grau mínimo. Requer a fixação de regime inicial de cumprimento diverso do fechado.

É o relatório. Passo a sentenciar em audiência.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não há nulidades ou questões prévias a serem apreciadas, estando, portanto, o feito maduro para julgamento. Passo à análise do mérito da ação penal.

II.1. Da materialidade e autoria delitivas

Os tipos penais imputados ao denunciado estão assim descritos na Lei nº 11.343/06:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa”;

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito

(...);

A **materialidade do delito** de tráfico de drogas está cabalmente demonstrada pelas provas carreadas aos autos, sobretudo pelo Laudo nº 399/2016 – UTEC/DPF/DRS/MS (Química Forense) (fls. 129 e ss. do PDF), o qual atesta que a substância apreendida é cocaína, psicotrópico que pode causar dependência física ou psíquica, proscrito no território nacional, conforme previsão do Anexo I da Portaria nº 344 – SVS/MS, de 12/05/1998.



A **autoria** do fato também se encontra suficientemente verificada em relação ao acusado, seja pela certeza visual decorrente do flagrante, eis que foi preso em situação que evidenciava o transporte da droga, seja pelo depoimento da testemunha ouvida em Juízo, seja pela própria confissão do réu.

Assevero que o próprio acusado, em Juízo, admitiu integralmente a autoria do fato, afirmando que aceitou fazer o “frete” da carga, que sabia se tratar de droga, embora não soubesse a natureza ou quantidade, e que iria receber R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) pelo transporte, tendo recebido um “adiantamento” no valor de R\$ 3.000,00 (três mil) reais.

Diante do que foi trazido ao conjunto probatório, especialmente o interrogatório judicial, produzido nesta ação penal, não há dúvida de que o acusado tinha o dolo de cometimento do delito.

II.2. Da transnacionalidade do crime de tráfico de drogas

Anoto que não há dúvida sobre a **transnacionalidade delitiva**, uma vez que a cocaína não é produzida em território brasileiro e, estando ainda, quando da realização do frete, em forma de pasta base, infere-se que veio trazida diretamente dos países produtores – Colômbia, Bolívia e Peru –, pelo corredor geográfico do narcotráfico que utiliza o Paraguai como intermediário. A quantidade de droga também é bastante invulgar, e certamente não teria sido obtida em território brasileiro.

No ponto, deve-se recordar que a legislação adjetiva penal reconhece o valor probatório dos indícios (artigo 239), e, bem assim, devem ser consideradas as regras de experiência comum pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375 do Código de Processo Civil, na forma do artigo 3º do Código de Processo Penal) os quais não podem ser descurados pelo magistrado para a formação do convencimento acerca da conduta apurada.

Assim, contexto fático-probatório, denota a transnacionalidade do delito e, portanto, a competência do juízo federal, além da incidência da causa de aumento do inciso I do artigo 40 da Lei de Drogas.

II.3. Da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006

Preceitua o referido dispositivo legal que nos delitos definidos no *caput* e no § 1º do artigo 33, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, requisitos estes que se entendem cumulativos.



No caso dos autos, verifica-se, realmente, o preenchimento dos requisitos legais, eis que não há provas de que o acusado é envolvido intimamente com o narcotráfico, além de ser primário. A privilegiadora do referido dispositivo legal se presta a dar tratamento mais brando aos “traficantes de primeira passagem”, ou pessoas que figurem como elos de menor relevância na cadeia de circulação dos entorpecentes, como parece ser o caso do acusado.

Por outro lado, deve-se reconhecer, porém, pela expressiva quantidade de cocaína, droga de alto valor agregado no mercado proscrito, e que configura, portanto, uma carga valiosa; pela forma que o réu descreve ter sido aliciado a indicar que foi cooptado por elementos organizados; pela constatação de que iria ser posicionado como engrenagem na logística de transporte do entorpecente; e, bem assim, a grande distância que iriam percorrer para transportar a droga; e, por fim, o fato de que iria receber uma vultuosa quantia de dinheiro pelo trabalho, conclui-se que ISMAEL fazia jus a um grau relevante de confiança do seu contratante para viabilizar a difusão dos entorpecentes no território nacional, ou seja, serviria ele como elo operacional na cadeia logística do narcotráfico, e consentiu subjetivamente com esse desígnio ao aceitar realizar o transporte, nas condições acima descritas. Desse modo, a causa de diminuição de pena deve ser aplicada em seu grau mínimo.

III. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual “*o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente*”. Nesse particular, deve ser levada em consideração, para exasperar a pena-base, a quantidade e a natureza da droga apreendida, correspondente ao peso líquido de 69kg (sessenta e nove quilogramas) de COCAÍNA. Neste particular, destaca-se a cocaína, em particular, é droga de alto valor agregado no mercado ilícito e altamente viciante entre os usuários. No mais, não se pode menosprezar o papel dos transportadores na logística do narcotráfico, bem como na possibilidade de difusão dos entorpecentes no território nacional em razão de sua conduta, o que faz com que, com observância do princípio da proporcionalidade, mereça uma resposta penal adequada. Tais dados devem ser sopesados na valoração da pena, para afastá-la no mínimo legal.

Analisando os elementos do artigo 59 do Código Penal, iniciando-se pela culpabilidade, é circunstância judicial que deve ser valorada como normal à espécie. Quanto aos antecedentes, nada a valorar. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada a considerar. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Fixo, assim, a pena-base em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço a circunstância agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal, uma vez que o agente atuou pela promessa de recompensa. De outro lado, reconheço a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal). Por força da regra do artigo 67 do Código Penal, e entendendo, na mesma senda da orientação já há muito desenvolvida pelos Tribunais Superiores, no sentido de que a confissão espontânea do acusado



caracteriza um aspecto da personalidade do agente, certo é que, no concurso entre as circunstâncias agravante e atenuante citadas, prepondera esta última. Com base nesse raciocínio, reconduzo a pena intermediária, de forma mitigada, ao patamar de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Na terceira fase, por fim, é caso de se reconhecer a aplicação da causa de aumento em razão da transnacionalidade do tráfico de entorpecentes, na fração de 1/6 (um sexto), tendo em vista que o acusado foi preso nas proximidades de Ponta Porã/MS, e, bem assim, a causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, aplicada também em 1/6 (um sexto), nos termos da fundamentação já exposta, atingindo a pena de **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, que torno definitiva, à míngua de outras causas a serem consideradas nesta fase.**

Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

Em que pese o quantitativo de pena autorize a imposição do regime semiaberto como inicial do cumprimento de pena, verifico que o **REGIME ABERTO** é suficiente para a reprovação do delito e melhor condiz com as circunstâncias pessoais do apenado, na forma do que dispõe o artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, sendo certo que a detração, pelo fato de o réu ter permanecido preso no curso do processo, não altera o regime inicial de cumprimento.

Na hipótese dos autos, o réu não tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e nem faz jus ao *sursis*, tendo em vista que a pena é superior aos parâmetros fixados pelos artigos 44 e 77 do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR ISMAEL CARLOS DOS SANTOS, já qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime ABERTO sendo que a detração da pena, considerando o tempo que o réu permaneceu preso cautelarmente, não altera o parâmetro de fixação.

Deixo de aplicar o efeito secundário da pena do artigo 92, inciso III, do Código Penal, uma vez que o condenado, por ser motorista de caminhão, necessita estar habilitado para obter seu único sustento. No mais



IV.1. Do direito de recorrer em liberdade

Tendo em vista que o réu respondeu ao processo em liberdade e que não estão presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, concedo o direito de apelar em liberdade.

IV.2. Dos bens apreendidos

Determino o perdimento, em favor da UNIÃO FEDERAL, dos veículos apreendidos nestes autos descritos no Termo de Apreensão (fls. 28 do PDF – ID 53603407, pg. 18), na forma do disposto no artigo 63, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, assim descritos:

- a. Caminhão trator Volvo, placa EPV-2974, cor branca, ano 2010;
- b. Reboque SR/Noma, placa HSJ-6548;
- c. Reboque SR/Noma, placa HSJ-6549.

Cópia desta Sentença servirá para instruir todos os expedientes necessários ao cumprimento.

Em relação aos aparelhos de telefonia celular apreendidos, considerando o longo tempo decorrido e seu baixo valor econômico, autorizo sua inutilização.

IV.3. Custas

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, eis que demonstrada sua hipossuficiência econômica.

IV.4. Determinações Finais

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, ao TRE e aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Oportunamente, arquivam-se os autos.

Cópia desta sentença servirá de mandado, ofício ou qualquer expediente necessário ao seu pronto cumprimento.



Sentença publicada em audiência e registrada eletronicamente.

Os presentes saem intimados do teor desta sentença.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

